



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.990 - PB (2017/0129215-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399
FELIPE DO Ó DE FIGUEIREDO - PB018314
SAMARA RIBEIRO AZEVEDO - PB017973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : NYEDJA ALVES LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Juíza de primeira instância não apenas deixou de realizar juízo de cautelaridade lastreado em dados que efetivamente comprovem a periculosidade da paciente, como também deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade da sua custódia cautelar. Mencionou, apenas, elementos inerentes ao delito em comento.

3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.990 - PB (2017/0129215-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399

FELIPE DO Ó DE FIGUEIREDO - PB018314

SAMARA RIBEIRO AZEVEDO - PB017973

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : NYEDJA ALVES LEITE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NYEDJA ALVES LEITE, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** (HC n. 0800232-92.2017.8.15.0000).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e presa preventivamente pela prática do delito descrito nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

A defesa busca, por meio deste *writ*, a soltura da paciente, ao argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da sua segregação cautelar. Salienta, ainda, que a acusada **possui residência fixa, é primária e mãe de três filhos menores, um deles com 5 anos de idade**. Ressalta que a ação delituosa resultou de **legítima defesa** e assim, não há justa causa para a manutenção de sua segregação cautelar.

Requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura em favor da paciente ou a concessão de prisão domiciliar**.

Deferida a liminar (fls. 92-95) e prestadas as informações (fls. 105-127 e 130-138), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 142-149), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.990 - PB (2017/0129215-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Juíza de primeira instância não apenas deixou de realizar juízo de cautelaridade lastreado em dados que efetivamente comprovem a periculosidade da paciente, como também deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade da sua custódia cautelar. Mencionou, apenas, elementos inerentes ao delito em comento.

3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O édito de prisão preventiva ficou assim consignado pela Juíza plantonista:

A materialidade do crime e a existência de indícios de autoria revelam-se incontestes, em face dos depoimentos que acompanham o auto de prisão em flagrante, restando preenchidos os pressupostos necessários à adoção da medida.

No tocante ao fundamento legal, a prisão preventiva se justifica **para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.**

Com efeito, o fato criminoso em epígrafe teve repercussão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, pois trata-se de crime de homicídio, por motivo fútil. Além do mais, o delito imputado ao acusado reveste-se de gravidade, uma vez que foi cometido com violência contra a pessoa, merecendo rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça. Ressalte-se que, consoante entendimento dominante da jurisprudência pátria, comprovada a necessidade da medida constritiva de liberdade, são irrelevantes as circunstâncias de ter a indiciada residência fixa, profissão definida e bons antecedentes.

Por fim, trata-se de crime doloso (art. 121 do CP), para o qual a lei comina pena máxima superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a condição de admissibilidade prevista no art. 313,I, do CPP.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e, por conseguinte, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA da acusada NYEDJA ALVES LEITE, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 18-19, destaquei).

A Corte de origem denegou a ordem, nos seguintes termos:

Consta dos autos que, no dia 22 de janeiro de 2017, a paciente ceifou a vida da vítima Francisco Lucas Trigueiro Abrantes, mediante golpes de arma branca (faca peixeira), desferidos na região torácica. O crime teria sido motivado por uma discussão iniciada após a acusada ter sido coagida a pagar uma dívida que tinha com o cunhado da vítima. Durante a discussão, a vítima teria tentado separar os contendores, ocasião em que foi esfaqueada, vindo a óbito ainda no local.

[...]

In casu, as circunstâncias do caso demonstram de forma concreta a gravidade da conduta da ré, excedendo o tipo penal imputado (homicídio qualificado por motivo fútil), a prisão preventiva se impôs como medida jurídica essencial para a garantia da ordem pública, especialmente diante da instabilidade social gerada pelo delito praticado. Logo, não restam dúvidas de que a prisão preventiva de Nyedja Alves Leite se deu em conformidade com o que estabelecem os arts. 310, inciso II e 312 do CPP.

Por derradeiro, ressalte-se que condições pessoais favoráveis, *per si*, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos autorizadores desta. Ademais, a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em elementos concretos, colhidos do auto de prisão em flagrante delito (fls. 27-32).

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

No que se refere à pretendida revogação da custódia preventiva, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram insuficientes** as razões invocadas pelo Magistrado para embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.

A ausência de tais elementos na decisão em questão atesta a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo porque **a Juíza de primeira instância não apenas deixou de realizar juízo de cautelaridade lastreado em dados que efetivamente comprovem a periculosidade da paciente, como também deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade da sua custódia cautelar. Mencionou, apenas, elementos inerentes ao delito em comento.**

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade da acusada sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera **resposta punitiva antecipada** a um fato que realmente é muito grave e poderá, se comprovados os fatos, render à ré apenamento proporcional, mas que não autoriza, de *per si*, uma prisão cautelar sem a explicitação dos fatores indicados no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, apenas apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. Muito embora haja o magistrado particularizado algumas das circunstâncias concretas que permearam o fato delituoso, não demonstrou, com base em motivos idôneos, a necessidade de mantê-lo segregado ao longo da instrução criminal. **Os elementos apresentados são inerentes ao tipo do crime de homicídio e não se prestam a suportar prisão dessa natureza.**

3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

(HC n. 321.145/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 31/8/2015, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar o decreto de prisão preventiva, nos autos do Processo n. 0001837-17.2017.815.2002, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital – João Pessoa, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação. Fica, também, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0129215-0

HC 401.990 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018371720178152002 08002329220178150000 18371720178152002
8002329220178150000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399
FELIPE DO Ó DE FIGUEIREDO - PB018314
SAMARA RIBEIRO AZEVEDO - PB017973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : NYEDJA ALVES LEITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.